

DECISÃO N° 2376828, DE 10 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25755.629772/2021-69

AI5 nº 2332615218 - PA - JOÃO PESSOA -PB

Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A

A empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 14/06/2021 pela ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE para a atividade de armazenar mercadorias sob vigilância sanitária em área aeroportuária, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 28/06/2021 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente, todavia, a fim de resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa, os autos serão analisados (fls. 07/12). Alega, em suma, que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE para companhia aérea é genérica e a RDC nº 346/2002 não distingue os modais aéreos, terrestres e marítimos para que as transportadoras saibam a forma de obter as AFE's para a realização de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária. Requer o arquivamento do AIS diante da insegurança jurídica, falta de procedimentos específicos e determinação legal, mediante lei, de como uma companhia aérea obterá a AFE de armazenagem específica de produtos sob vigilância sanitária. Aponta que o aeroporto já possui as devidas autorizações sanitárias. Requer o arquivamento do AIS ou, caso suas razões não sejam atendidas, que seja aplicada a penalidade de advertência ou multa, em seu menor patamar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 03/09/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o art. 2º do Regulamento Técnico aprovado pela RDC nº 346/2002 é claro quando classifica que ficam sujeitas à AFE todas as empresas que prestem serviços de armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária em estabelecimentos instalados em terminais aquaviários, portos

organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados, enquadrando-se no caso do Terminal de Cargas da empresa TAM. Destaca que, apesar de sua atividade principal ser o transporte aéreo de pessoas e cargas, a mesma realiza, concomitantemente, a atividade de armazenamento de mercadorias. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13/15).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o Capítulo II, art. 2º da RDC nº 346/2002, ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária, em estabelecimentos instalados em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida. Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a

penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 23), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 21) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 15).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 21 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.300107/2014-85) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/01/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/05/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2376828** e o código CRC **74B7CD54**.
